



## CORTE ESPECIAL

*Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho***MANDADO DE SEGURANÇA N. 219386-50.2016.8.09.0000  
(201692193864)****COMARCA DE GOIÂNIA****IMPETRANTE : JUNIO ALVES ARAÚJO**  
**IMPETRADO : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS**  
**RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO****DECISÃO**

JUNIO ALVES ARAÚJO, qualificado e regularmente representado, impetra mandado de segurança contra ato ilegal atribuído ao PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

Na inicial do *writ* (fls. 02/13), o impetrante relata que, no mês de maio de 2016, na condição de Deputado Estadual, protocolou junto à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO representação solicitando a abertura do processo de *impeachment* do Governador do Estado de Goiás. Alega que o processo foi autuado, recebendo o número 2016001551, para fins de identificação.

Obtempera que observou todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais para a elaboração da representação, apontando, inclusive, os crimes de responsabilidade que teriam

tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

## CORTE ESPECIAL

*Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho*

sido praticados pelo Chefe do Executivo Estadual. Todavia, verbera que a autoridade coatora, exercendo o juízo de admissibilidade material, rejeitou a representação, monocrática e sumariamente, o que, do seu ponto de vista, é um equívoco, pois vai de encontro ao procedimento previsto para o caso.

Afirma que, nos termos do art. 181, §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno da ALEGO, não compete ao Presidente daquela Casa Legislativa exercer juízo de admissibilidade material acerca do pedido de *impeachment*. Assenta que, segundo o procedimento ali previsto, deve ser encaminhada ao Governador uma via da representação, para que ele preste informações em quinze dias. No mesmo prazo, deverá ser constituída uma Comissão Especial, para emitir parecer sobre a representação. E, conforme frisa, será o parecer desta Comissão Especial que concluirá pela procedência ou não da representação.

Conclui, então, que o ato praticado pela autoridade impetrada violou o seu direito líquido e certo de, na condição de parlamentar estadual, ver observado o procedimento do processo de *impeachment* previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Goiás.

De tal modo, entendendo presentes os requisitos de relevância e urgência, pede o deferimento da liminar, para que o ato coator seja **suspens**o, sob pena de multa diária. No mérito, pugna pela concessão da ordem, em definitivo, para a "cassação" do indi-



**CORTE ESPECIAL**

*Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho*

gitado ato coator, com a determinação de observância do procedimento previsto no art. 181, §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno da ALEGO, sob pena de astreinte.

Acostou documentos e o comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 14/122).

É o relatório.

**Decido.**

A concessão de liminar no *mandamus* exige a presença de dois requisitos legais: a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da ordem judicial, em caso de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado quando da prolação da sentença de mérito ou do acórdão, conforme o caso (*periculum in mora*).

A celeuma reside em saber se o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado Goiás, Deputado Estadual Hélio de Sousa, por meio da decisão vista a fls. 113/119, proferida nos autos do Processo Legislativo n. 2016001551, poderia ter rejeitado monocraticamente a representação do impetrante (fls. 19/37), também Deputado Estadual, por meio da qual este requereu a abertura do processo de *impeachment* contra o Governador do Estado de Goiás, Marconi Ferreira Perillo Júnior.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



## CORTE ESPECIAL

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

Segundo o § 1º do artigo 181 do Regimento Interno daquela Casa Legislativa, o "(...) Presidente da Assembleia, **recebendo a representação**, com firma reconhecida e rubricada, folha por folha, em 2 (duas) vias, enviará imediatamente uma via ao Governador, ao Vice-Governador ou aos Secretários de Estado para que estes prestem informações dentro do prazo de 15 (quinze) dias" (negritei).

À primeira vista, extrai-se da literalidade da norma em tela que o **Presidente da ALEGO, antes mesmo de encaminhar uma via da representação à autoridade denunciada, deverá, primeiro, recebê-la**. Já o só fato da protocolização da representação não implica o seu obrigatório recebimento. Ademais, ao que parece, a decisão do Presidente pode ser questionada ao Plenário da Assembleia, segundo o art. 223 do Regimento Interno<sup>1</sup> daquela Casa.

Destarte, neste momento de análise superficial, não vislumbro motivos para acreditar que a rejeição da representação em comento não pudesse ter sido levada a cabo de forma solitária pela autoridade impetrada, a exemplo do que ocorre, *mutatis mutandis*, no processo de *impeachment* do Presidente da República, em que se reconhece a competência do Presidente da Câmara dos Deputados Federais para a mesma finalidade (art. 218, §2º, do Regimento Interno daquela Casa<sup>2</sup>).

1 "Art. 223. Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pelo Presidente, cabendo recurso para o Plenário."

2 "Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

(...)

§ 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos." (negritei)



## CORTE ESPECIAL

*Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho*

Por conseguinte, **indefiro** o pedido de liminar formulado.

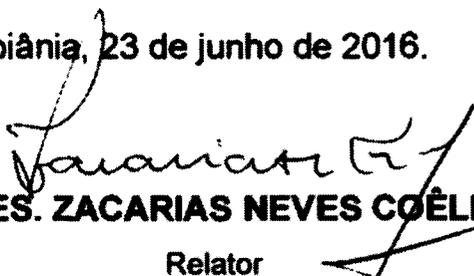
Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a do inteiro teor desta decisão para, em 10 (dez) dias, prestar as informações que tiver (art. 7º, I, Lei n. 12.016/09).

Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Geral do Estado de Goiás) para que, caso queira, ingresse no processo mandamental (art. 7º, II, Lei n. 12.016/09).

Findo o prazo para que a autoridade impetrada apresente informações, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para sua manifestação (art. 12, Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 23 de junho de 2016.

  
**DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO**  
Relator

c